



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA N<sup>º</sup> - CDD**  
**(ao PL 745/2022)**

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º .....

.....

§ 2º Os dados coletados nos termos do inciso VII serão:

I – armazenados em ambiente seguro e controlado, com acesso restrito aos órgãos e agentes autorizados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

II – utilizados exclusivamente para a finalidade de busca de pessoas desaparecidas, sendo vedado o seu uso para qualquer outra finalidade, salvo mediante autorização judicial ou consentimento expresso do titular dos dados.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão dos incisos VIII e IX no caput do art. 4º na Lei nº 13.812/2019, busca estabelecer diretrizes claras e específicas para o tratamento dos dados utilizados na busca de pessoas desaparecidas, resguardando os direitos fundamentais dos titulares e prevenindo o uso indevido dessas informações.

O inciso VIII determina que os dados coletados para fins de reconhecimento facial sejam armazenados em ambiente seguro e controlado, com acesso restrito aos órgãos e agentes autorizados, em conformidade com a LGPD. Essa medida visa garantir a confidencialidade, a integridade



e a disponibilidade dos dados, protegendo-os de acessos não autorizados, vazamentos e usos indevidos.

O inciso IX, por sua vez, estabelece que os dados coletados serão utilizados exclusivamente para a finalidade de busca de pessoas desaparecidas, sendo vedado o seu uso para qualquer outra finalidade, salvo mediante autorização judicial ou consentimento expresso do titular dos dados. Essa restrição visa evitar o uso indiscriminado e abusivo dos dados, garantindo que sejam utilizados apenas para a finalidade legítima e específica para a qual foram coletados.

A presente proposta, portanto, busca fortalecer a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, garantindo a efetividade da ferramenta de reconhecimento facial, ao mesmo tempo em que protege os direitos e a privacidade dos cidadãos, em conformidade com a legislação vigente.

Sala da comissão, 9 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8527266922>